



**OFÍCIO Nº 033/2022/GAB**

Atílio Vivacqua-ES, 13 de abril de 2022.

Ao Exmo. Sr. **GILCIMAR DA ROCHA SILVA**

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Atílio Vivacqua-ES

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei SUBSTITUTIVO ao Projeto nº 04 /2022, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos à presença de V. Ex.<sup>a</sup> e demais vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei Substitutivo, cuja ementa assim dispõe:

**“ALTERA A LELNº 904/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O referido projeto segue devidamente acompanhado de sua respectiva justificativa para análise e apreciação.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, aproveitamos para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PAULO CALDEIRA BUROCK JUNIOR**  
Chefe de Gabinete



**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 009, DE 08 DE ABRIL DE 2022.**

04

*Lectura*  
*19/04/22*

**"ALTERA A LEI 904/2010 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado os artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 904/2010, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º.** O auxílio alimentação, de natureza indenizatória, será concedido a todos os servidores municipais de Atílio Vivacqua no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em igualdade de condições, sem distinção de cargo, função ou remuneração.

§ 1º - O servidor que acumule cargos na forma da constituição fará jus à percepção de um único auxílio alimentação;

§ 2º - O servidor contratado temporariamente que estiver exercendo sua função em carga horária reduzida em relação à carga horária referente a seu cargo, receberá o auxílio-alimentação de forma proporcional à carga horária semanal laborada.

**Art. 4º -** O auxílio-alimentação:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

III - não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV - não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário ou férias;

V - não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária;

VI - não configura rendimento tributável do servidor."

**APROVADO EM:**

19.04.22  
*Imvado*

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de recursos disponibilizados no orçamento do Município.



**Art. 3º.** Restam inalteradas as demais disposições da respectiva Lei.

05

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 1130/2016 e 1235/2019.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, com todos os efeitos.

Atilio Vivacqua-ES, 13 de abril de 2022

**JOSEMAR MACHADO FERNANDES**

Prefeito Municipal



06

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Apresentamos Projeto de Lei que visa a concessão de acréscimo no valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do município de Atilio Vivacqua ES, cujo valor atual é R\$ 500,00 (Quinhentos reais) e com a aprovação do PL será acrescido o valor de 300,00 (Trezentos reais) totalizando 800,00 (Oitocentos reais).

A medida se faz necessária tendo em vista não haver reajuste do auxílio alimentação desde o ano de 2019 e especialmente ante ao cenário econômico-financeiro que se instalou, em decorrência da Pandemia de Covid-19, e que afetou vários setores. Com a alta dos preços do mercado constata-se que o valor do auxílio alimentação fornecido aos servidores se mostra insuficiente e defasado, haja vista que itens básicos de subsistência tiveram seus valores aumentados consideravelmente.

Ademais, o Município vem experimentando um aumento na arrecadação e conta com orçamento para realizar a inclusão do valor no auxílio alimentação, sem interferir nos serviços a serem prestados pelo Município. Ainda, por se tratar de verba indenizatória, vislumbramos que é um direito do servidor e que devemos reajusta-lo, de forma que sejam proporcionadas melhores condições de vida aos servidores e seus familiares.

Destacamos que a norma traz uma novidade a fim de tornar mais justa a distribuição do auxílio alimentação, alcançando de forma proporcional aos trabalhadores temporários que são contratados apenas para cobrir poucas horas de trabalho passando então a receber de forma proporcional à carga horária exercida em relação à carga horária referente ao seu cargo.

Assim, se faz necessário a regulamentação da concessão do acréscimo, de forma igualitária e permanente, a todos os servidores ativos com a exceção prevista com a inclusão do § 2º ao art. 3º da Lei Municipal 904/2010 na presente proposta legislativa da Administração Pública Municipal, sem distinção, em caráter excepcional, considerando o disposto no art. 87 da Lei nº 585/2002, bem como a Lei nº 904/2010.



Nesse passo, entendemos que a concessão do acréscimo do auxílio alimentação é medida que cumpre os objetivos da legislação aplicável, razão pela qual contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, por se tratar de valorização do servidor público municipal.

Atílio Vivácqua ES, 13 de abril de 2022.

  
**JOSEMAR MACHADO FERNANDES**  
Prefeito Municipal



08

**DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E TERMO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM CUMPRIMENTO AO DECRETO MUNICIPAL**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que:

- 1) o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.
- 2) Como acarreta aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, seguindo em anexo os documentos previstos no inciso I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes - do art. 16 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- 3) A despesa ou remanejamento a ser autorizado não impactará no resultado final do Plano de Ação do Município, com vistas ao equilíbrio fiscal.

Em face disto, asseguro que não serão executadas despesas que comprometam a adequação dos gastos ao plano proposto.

Atilio Vivacqua 13 de abril de 2022

Josemar Machado Fernandes  
Prefeito Municipal